

01-0128/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0128 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0128 / 2007 DE 07/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DOS DESPACHANTES, DOCUMENTALISTAS, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:25:54

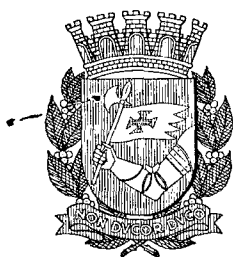
00000056590-35



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

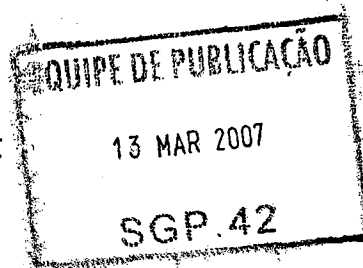
Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 128 de 07
Legislativa
RE. 100.400

PROJETO DE LEI Nº
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2007
Constituição e Justiça
Admin. Pública
Finanças e Orçamento
PREGIO-NTE

01 - PL
01- 0128/2007

Dispõe sobre o exercício da Profissão dos Despachantes Documentalistas, nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º A atividade profissional de Despachante Documentalista, reconhecida pela Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, somente poderá ser exercida nos órgãos e entidades Públicas do Município de São Paulo, por profissionais habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista do Estado de São Paulo.

Art. 2º Os despachantes Documentalistas poderão intermediar interesses de seus comitentes que versem sobre matérias administrativas perante as Repartições Públicas da Cidade de São Paulo, desde que não pratiquem atos privativos de outras profissões liberais reconhecidas.

29:32 07/03/2007 00:13:33 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue em anexo(s), nesta
carta, documento(s) e folha de
informação rubricados por
nº 205
Em 22/03/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 3º – Cabe a Administração criar mecanismos que facilitem o trânsito interno nas repartições destes profissionais bem como desenvolver critérios de preferência no atendimento destes.

Art. 4º - As repartições deverão exigir a habilitação do profissional através de identificação expedida pelo órgão competente quando do seu atendimento.

Parágrafo único – Fica vedado às repartições e órgãos públicos do município o atendimento como despachantes de intermediadores sem a devida habilitação profissional.

Art. 5º - Fica facultado as repartições da Administração Pública bem como as demais entidades veiculadas a esta, o cadastramento destes profissionais para facilitar sua identificação e desenvolvimentos dos trabalhos.

Art. 6º - O Poder Executivo fixará as normas complementares e administrativas que possibilitará o exercício profissional pleno dos Despachantes Documentalistas na Administração Pública Municipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é facilitar o exercício profissional de uma categoria reconhecida por Lei, especializada no despacho documental nas inúmeras repartições e órgãos públicos pertencentes a Município de São Paulo.

Visa ainda, procurar organizar e trazer segurança às repartições e munícipes usuários destes profissionais.

Diante disso, por ser o Conselho Regional de Despachante Documentalistas o único órgão competente para nomear estes profissionais que em caso de não cumprimento de suas obrigações, são passíveis de punições pelo Conselho.

Cabe esclarecer que estes profissionais recolhem os impostos devidos em especial o “ISS” para o município. Suas credenciais são renovadas anualmente e sua vida pregressa é investigada pelo Tribunal de Ética, o que traz mais segurança para a administração e tranquilidade para os munícipes representados por estes.

O projeto pretende ainda reprimir a proliferação de representantes leigos a profissão, que estão ilegalmente sendo credenciados por alguns órgãos públicos, pessoas que nada respondem pelos seus atos, nada pagam e não possuem qualquer responsabilidade profissional, situação nociva ao munícipe e ao município.

O município não pode ficar refém deste exercício ilegal de profissão, assim, por todo o exposto conto com o apoio dos nobres pares para ver a proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-128 de 2007 22/03/07 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

26/03/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

27/03/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/03/07 às 15:00
RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/08/07 às 16:45
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS:

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AGNALDO TIMÓTEO
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 19/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/07 às 10:00
POR ALÉ
SAÍDA: 16/05 às 14 h 00 ASS: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Claudete Alves
30/5/07
nos

29/6/07

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/06/07 às 16:10
POR ALÉ
SAÍDA: 27/06 às 11 h 00 ASS: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
AGNALDO TIMÓTEO
deferido em 01/8/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

07/8/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) para data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e 07 e folha de informação nº
em 09/8/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 de 07
nº 01-128 de 20
Solange Raimone dos Santos
RF 10801

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1055/2007 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0128/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre o exercício da profissão de despachante documentalista junto aos órgãos e às entidades públicas do Município de São Paulo, estabelecendo que somente profissionais habilitados e devidamente registrados no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo poderão intermediar interesses de seus comitentes e que versem sobre matérias administrativas relativas à Municipalidade, desde que não pratiquem atos privativos de outras profissões liberais reconhecidas.

A propositura pode prosperar por ser constitucional e legal, como veremos a seguir.

Cabe que se esclareça, inicialmente, que a matéria não diz respeito ao exercício de profissão, sobretudo daquela regradada pela Lei federal nº 10.602/02, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas no âmbito de todo o País.

Na realidade, o assunto é típico do Direito Administrativo e, como tal, a competência para dele dispor é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como consequência mesmo do direito à auto-organização administrativa inerente aos entes federados que são considerados dotados de autonomia, ainda que relativa e limitada, respeitados, evidentemente, os princípios contidos na Constituição Federal.

Conforme Hely Lopes Meirelles "*o conceito de Direito Administrativo Brasileiro (...)* sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado." (In: Direito Administrativo Brasileiro – 13ª - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987).

Observado atentamente o projeto sob análise, constata-se que ele dirige quase todos seus mandamentos normativos para a própria Administração Pública paulistana.

Assim sendo, o artigo 3º da propositura visa dispor no sentido de que cabe à Administração criar os mecanismos que facilitem o trânsito dos despachantes documentalistas e estabelecer critérios de preferência nas repartições; o artigo 4º pretende impor o dever delas de exigir identificação expedida pelo órgão competente e seu parágrafo único objetiva impedir o atendimento de despachantes intermediários sem a devida habilitação profissional; e, por fim, o artigo 5º visa facultar às repartições públicas o cadastramento desses profissionais para facilitar sua identificação e o desenvolvimento de seu trabalho nas repartições.

Folha nº 07
 nº 01-128 de 07
 Solange Raimundo dos Santos
 Re. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Mesmo que as normas contidas neste projeto não se dirigissem à Administração, mas aos despachantes documentalistas que com ela interagem, mesmo assim, elas continuariam no âmbito do Direito Administrativo, posto que, de acordo com a acima citada observação do sempre reverenciado Professor Hely, as "atividades" a que ele faz referência, não sendo realizadas por órgãos ou servidores, só podem ser aquelas praticadas por terceiros que com ela mantêm relações.

Ainda que se argumente que a matéria, por incidental e simultaneamente visar dispor sobre a prática de uma profissão, deveria obedecer a contornos fixados pela União, ela não deixa de apresentar nítido interesse local. Observe-se que a melhor doutrina entende que o "interesse local" não exige exclusivo interesse local, ou seja, que esse interesse seja distinto dos interesses federal e estadual. Nesse sentido, o elemento fático deve ser levado em consideração para uma interpretação que integre fato, valor e norma. No caso sob análise, o fator relevante é o tamanho da Administração Pública paulistana, com dimensões superiores às de quase todos Estados brasileiros e desse modo passível de ser infiltrada por pseudodespachantes sem as responsabilidades e a formação daqueles profissionais devidamente habilitados, com prejuízos inevitáveis para a população.

Quanto à iniciativa, poder-se-ia argumentar que como a propositura visa dispor sobre organização administrativa, ela não poderia ter tido origem neste Poder Legislativo. Note-se, porém, que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria Lei fundamental. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.

Na medida em que o projeto sob análise pretende dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica paulistana.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 1º; 29, "caput"; 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II; 37, "caput"; e 40, § 3º, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 07
página 76 de 25
Conferido: _____

DOUTOR SANDRO DE CARVALHO
Secretário
Legislação

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 10 / 8 / 07

DOUTOR SANDRO DE CARVALHO
Secretário
Legislação

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10 / 08 / 07 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

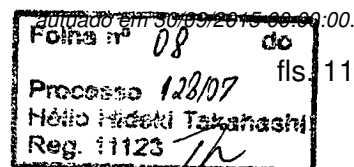
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Lewice Lemos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 15 / 08 / 2007
Obedeço o prazo de 5 dias, nos
termos do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntada devida para a informação, rubricado sob
Documento
folha nº 08009 a)
14/09/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1274/2007



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/07.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, estabelece que a atividade profissional de Despachante Documentalista, reconhecida pela Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, somente poderá ser exercida nos órgãos e entidades Públicas do Município de São Paulo, por profissionais habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista do Estado de São Paulo.

A iniciativa também estabelece que os despachantes Documentalistas poderão intermediar interesses de seus comitentes que versem sobre matérias administrativas perante as Repartições Públicas da Cidade de São Paulo, desde que não pratiquem atos privativos de outras profissões liberais reconhecidas.

Caberá à Administração criar mecanismos que facilitem o trânsito interno destes profissionais nas repartições, bem como desenvolver critérios de preferência no atendimento destes.

As repartições deverão exigir a habilitação do profissional através de identificação expedida pelo órgão competente quando do seu atendimento, ficando vedado às repartições e órgãos públicos do município o atendimento, como despachantes, de intermediadores sem a devida habilitação profissional.

Fica facultado às repartições da Administração Pública bem como as demais entidades veiculadas a esta, o cadastramento destes profissionais para facilitar sua identificação e desenvolvimentos dos trabalhos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o exercício profissional de uma categoria reconhecida por lei, cujos profissionais recolhem os impostos devidos para o Município, e que são passíveis de fiscalização pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	de	12
Processo	128/07		
Hólio	Hideo Takahashi		
Reg.	11123		

Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, em caso de não cumprimento de suas obrigações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/09/07.

Presidente

[Signature]
Relator

Gilberto
conferido

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 09 / 07
página 89 coluna 3ª e 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A DOUTA Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 09 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 09 / 07 às 16 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO FERNANDES
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20 / 9 / 2007
Presidente
Obs: o projeto para manutenção e de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10.
Em 07 / 11 / 07 *MDA*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Maria PL 128/2007. DANIEL MARTINS GODOI



16 - PAR
16- 1682/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº 30/09/2007 00:00:00.
Processo nº 128/07 fls. 14
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 128/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa dispor sobre o exercício da Profissão dos Despachantes Documentalistas, reconhecida pela Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que somente poderá ser exercida nos órgãos e entidades Públicas do Município de São Paulo, por profissionais habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Estabelece a propositura que o Poder Executivo fixará as normas complementares e administrativas que possibilitarão o exercício profissional pleno dos Despachantes Documentalistas na Administração Pública Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/07

17 - RELCOM
17- 2159/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 2007
pagina 210 coluna 2a
Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 13 / 11 / 07
MPS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 11
Em 05 / 01 / 2009
Lizia Oshiro *LO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 128 de 2007

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70369

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

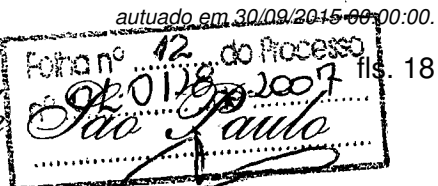
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12-15 e folha de informação
sob nº 16. 16.02.109.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

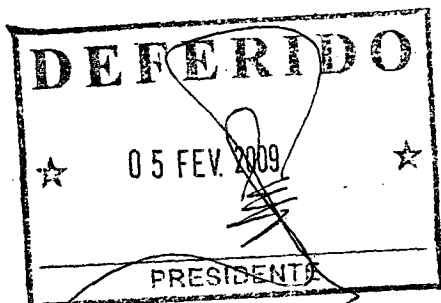


Câmara Municipal de



Liderança do PTB

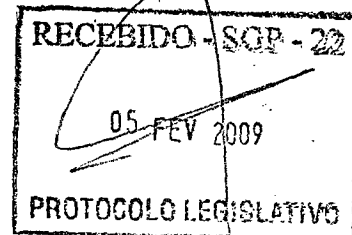
Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



REQUERIMENTO

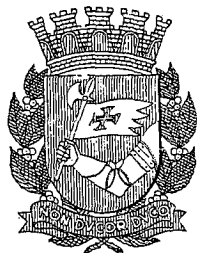
13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 13 do Processo nº 01.0128 de 2007

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

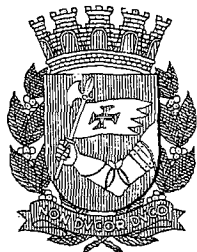
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 14 do Processo nº 01-0128 de 2007

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto de Faria
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 01-0126 de 2007
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 21

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

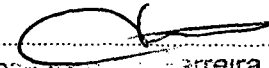
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-0128 de 200,/...../..... (a)


Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....12 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



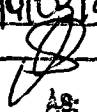
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 23

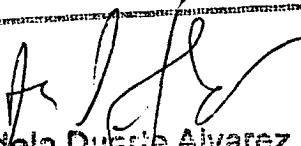
18 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

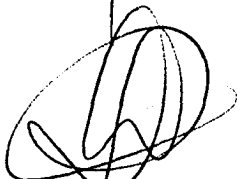
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 19/03/2009 AS 16:40 hs
POR  RF 11.203
CAIDA: AS: h ASS:

Paulo
SP. 01/07/2009


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 116.854

Resquisa efetuada em 01/07/09


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguim) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de R. 17 = 20
S. Paulo, 31 / 03 / 09 Es.
Cl. Técnico Administrativo
RF. 10.660



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 17 fls. 24
Proc. Nº 128 / 07
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PL nº 0128/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos despachantes documentalistas.

Acompanha esta informação a cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 18 fls. 25
Proc. Nº 128 / 07
Clarence Carvalho
RF. 10.869



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o Conselho Federal e os
Conselhos Regionais dos Despachantes
Documentalistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§§ 3º e 4º do art. 1º

"Art. 1º

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

Art. 3º

"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

Art. 8º

"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."

Razões do veto

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que

abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998. Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

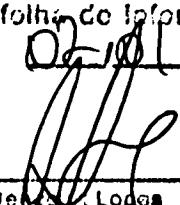
Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RECEBIDO SGP-21
Em 05/04/2010

Evandro Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ o folha de informação
sob n° 21. 02/01/19

André Bilenoski
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 128 de 2007 02 / 01 / 2013 (a)

André Bilenconi Lopes
Assessor Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

17/02/2009
17/02/2009.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encaminhado com fls.

Arquivado em

O Func.º

SEM EFEITO

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/02/2009

Arquivado novamente em 10/01/2013

Com 21 fls.

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 28 02 2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Form nº 22 do Processo nº 01-128 de 2007
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
06 FEV 2013
Paulo Frange
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

CMSP - 508.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003067 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
07:47

Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº

01-128 de 20.07.28.02.2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

26/03/13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À SGP - 21

26 / 4 / 13

plaus
Solange Raimone dos Santos
Supervisora da SGP 21
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 03 / 05 / 2013

M. José
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2014

SA
Lizla Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

64452

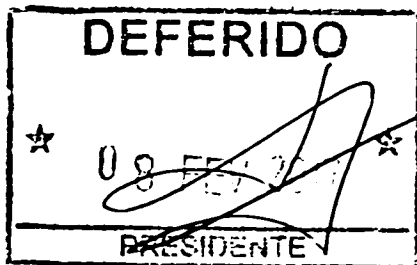
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ARQUIVO GERAL

Recebido em 28/02/2013
Arquivado em 18/01/2014
sob nº 23 folhas.

Adriana
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139

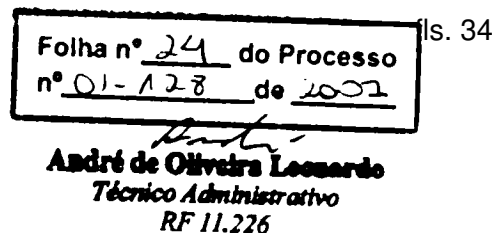
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 a 26 e folha de informação
sob nº 27 13 / 02 / 2013

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010

18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - 59.22

Folha n° 35 do Processo 35
n° 01-127 de 2007

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-128 de 20 07 13 / 02 / 2017 (a) André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
16, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300